



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Serviços de Assessoria Jurídica. Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025 - CMB

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Câmara Municipal, para parecer nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com o fim de análise jurídica da legalidade para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA.

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço de assessoria jurídica.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, III, alínea c da Lei 14.133/2021, que inexige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo se extrai, a Comissão de Contratação conclui que a empresa ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 35.145.506/0001-73 e o profissional técnico que compõe o quadro da empresa, possui notória especialização, imprescindível aos serviços daquela casa legislativa, e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da profissional ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. Assim, para os fins de Inexigibilidade de Licitação e segundo o próprio §3º do art. 74 da Lei em questão, “ Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41**

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *“implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.*

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.120/0001-41

conclusão favorável à contratação, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria jurídica, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

É o nosso Parecer. S.M.J

Belterra (PA), 25 de agosto de 2025.

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346